

- b) A criação de condições que, directa ou indirectamente impliquem uma alteração prejudicial dos parâmetros de qualidade de água, em relação aos usos posteriores ou à sua função ambiental, bem como o não acatamento da proibição de lançar, depositar ou introduzir matérias ou formas de energia que produzam os mesmos efeitos nefastos;
- c) A descarga de resíduos ou despejo de efluentes sem a respectiva licença ou, mediante licença, mas em local diferente do demarcado pelos organismos competentes ou em quantidades superiores às autorizadas;
- d) Rejeição de águas degradadas directamente para o sistema de esgotos ou para cursos de água, sem o adequado tratamento.

ARTIGO 98

(Sanções)

As infracções previstas neste regulamento são punidas com as multas de montantes equivalentes a:

- a) De um a vinte salários mínimos, nos casos de todas as alíneas dos n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 96 do presente Regulamento;
- b) De vinte e um a duzentos salários mínimos, nos casos do n.º 4 e todas as alíneas do n.º 5 do artigo 96 do presente Regulamento;
- c) De duzentos e um a dez mil salários mínimos, nos casos previstos no artigo 97 do presente regulamento.

ARTIGO 99

(Medidas acessórias)

1. Poderão ser aplicadas complementarmente sempre que a maior ou menor gravidade das infracções o imponha, as seguintes medidas acessórias:

- a) O cancelamento de subsídios dados por entidades ou serviços públicos;
- b) A apreensão de equipamentos ou de outros meios utilizados na prática das infracções;
- c) A interdição, por um período máximo de três anos, do exercício das actividades responsáveis pela que conduziram ao cometimento das infracções;
- d) A demolição das obras nos termos da Lei de Águas.

2. O poluidor será ainda chamado à responsabilidade nos termos conjugados da Lei de Águas e da Legislação Ambiental.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 100

(Aproveitamentos e despejos não previstos)

Os pedidos sobre tipos de aproveitamento de água e de despejos de efluentes não previstos por este regulamento serão decididos pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

Decreto n.º 44/2007**de de**

As associações juvenis assumem-se nas suas diversas expressões e formas de intervenção, como uma força social na dinamização social, política, económica e cultural dos jovens e da sociedade em geral.

Havendo necessidade de definir os procedimentos para o reconhecimento das associações juvenis constituídas a luz da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que aprovou os princípios para o exercício do direito à livre associação, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto define os procedimentos para o reconhecimento das associações juvenis, à luz da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

ARTIGO 2

(Definição)

Designa-se por associação juvenil, para efeitos do presente Decreto, toda a associação sem fins lucrativos, maioritariamente constituída por jovens, que prossiga objectivos sociais, culturais, educativos, artísticos, científicos, económicos e de intercâmbio, e se encontre nas condições constantes do artigo 3 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

ARTIGO 3

(Natureza)

As associações juvenis podem ser nomeadamente, de carácter cultural, recreativo, desportivo, económico, sócio-profissional, humanitário, estudantil e religioso.

ARTIGO 4

(Âmbito de actuação)

1. As associações juvenis, dependendo da área territorial das suas actividades, podem ser consideradas de âmbito nacional ou local.
2. São de âmbito local, quando a sua actividade se circunscreve ao território da província, distrito ou posto administrativo.
3. Podem ser constituídas associações juvenis no seio das comunidades moçambicanas no exterior, observando o princípio da reciprocidade de tratamento entre Estados.

ARTIGO 5

(Competência para reconhecimento das associações)

1. É da competência do Ministro da Justiça, o reconhecimento das associações juvenis de âmbito nacional.
2. É da competência do Governador Provincial o reconhecimento das associações juvenis de âmbito provincial.
3. É da competência do Administrador do Distrito o reconhecimento das associações juvenis de âmbito distrital ou de posto administrativo.
4. O representante consular procede ao reconhecimento das associações juvenis constituídas na diáspora.

ARTIGO 6

(Publicação do despacho de autorização)

O despacho de reconhecimento da associação juvenil é officiosamente mandado publicar no *Boletim da República*.

ARTIGO 7

(Cadastro das associações juvenis)

Para efeitos de sistematização estatística de dados e cadastro do movimento associativo juvenil é criado no Ministério que superintende os assuntos da juventude o Directório Nacional das Associações Juvenis.

ARTIGO 8

(Direitos específicos das associações juvenis)

1. São direitos das associações juvenis:

- a) Exercer as suas actividades em conformidade com os princípios adoptados e o âmbito da associação;
- b) Participar e contribuir para a definição de políticas e programas de desenvolvimento no domínio da juventude;
- c) Submeter projectos ou programas a área superintendente o sector dos assuntos da juventude e outras instituições nacionais, para o apoio técnico, metodológico, material e financeiro;
- d) Dispor livremente dos meios necessários à prossecução dos interesses dos respectivos associados.

2. As associações juvenis gozam da liberdade de criação de fóruns e redes de trabalho de acordo com as suas afinidades e interesses.

ARTIGO 9

(Deveres específicos das associações juvenis)

São deveres das associações juvenis;

- a) Desenvolver as actividades e prosseguir os objectivos que estiveram na base da sua criação;
- b) Cumprir as prescrições estatutárias e legais pertinentes;
- c) Incutir nos associados um espírito patriótico, do voluntariado, de inter-ajuda e solidariedade;
- d) Observar a equidade do género nos órgãos directivos da associação e no desenvolvimento das actividades associativas;
- e) Criar condições para sustentabilidade das actividades da associação;
- f) Comunicar a área que superintende o sector dos assuntos da juventude a actualização dos órgãos sociais da associação e outros elementos julgados relevantes.

ARTIGO 10

(Regulamento interno da associação)

1. O regulamento interno da associação juvenil é aprovado pelos respectivos membros, devendo assegurar que a organização interna e o funcionamento das associações se pautem pelos princípios democráticos e no respeito pelo Estado de Direito.

2. Cada associação juvenil deve aprovar o seu regulamento interno no prazo de 180 dias após a sua constituição legal.

3. A cópia do regulamento interno, incluindo as suas actualizações, deve ser remetida imediatamente ao Directório Nacional das Associações Juvenis.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Agosto de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 45/2007

de 30 de Outubro

Havendo necessidade de modernizar e aperfeiçoar alguns aspectos referentes ao funcionamento orgânico da Bolsa de Valores de Moçambique, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

É aprovado o Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

É revogado o Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 49/98, de 22 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Agosto de 2007.

Publique-se.

Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Identificação geral e função)

1. A Bolsa de Valores de Moçambique, criada pelo Decreto n.º 49/98, de 22 de Setembro, e adiante designada abreviadamente por Bolsa, é a entidade a quem compete, em exclusividade, organizar, gerir e manter o mercado secundário centralizado de valores mobiliários, no quadro legal aplicável, e sem prejuízo da prestação de outro tipo de serviços de interesse para os mercados de capitais e para os sectores financeiro ou empresarial, que lhe sejam legitimamente atribuídos ou solicitados.

2. A Bolsa deve adoptar um logotipo a aprovar pelo seu Conselho de Administração e a designação de “Bolsa de Valores de Moçambique” utilizando-os em toda a sua correspondência, publicações e em toda a sua actividade externa.

ARTIGO 2

(Sede)

A sede da Bolsa situa-se na Cidade de Maputo, podendo ser criados outros estabelecimentos, dependências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

(Princípios)

Na prossecução dos objectivos definidos no Regulamento do Mercado de Valores Mobiliários, a Bolsa tem uma representatividade nacional, encontrando-se ao serviço do desenvolvimento da economia de Moçambique, através da prestação dos seus serviços, isoladamente ou no quadro de parcerias ou organismos nacionais ou internacionais em que participe, a todos os agentes económicos nacionais e estrangeiros, desenvolvendo a sua actividade com permanente e absoluto respeito pelos princípios da legalidade e integridade, da salvaguarda do interesse público e da protecção dos interesses dos investidores.